

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº 1.153, de 2020, do Senador Paulo Rocha, para que o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública preste informações sobre processos de demarcações de terra indígenas que aguardam portarias declaratórias ou decretos de homologação.

Relator: Senador

I – RELATÓRIO

O Requerimento nº 1.153, de 2020, de autoria do Senador Paulo Rocha, tem a finalidade de obter do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública informações acerca dos processos de demarcações de terra indígenas que aguardam portarias declaratórias ou decretos de homologação, referentes às seguintes áreas: Vista Alegre (AM); Tuwa Apekuokawera (PA); Sambaqui (PR); Marú (PA); Pindory/Arará-Mirim (SP); Guavitary (SP); Kanela Momortumré (MA); Cobra Grande (PA); Barra Velha do Monte Pascoal (BA); Tupinambá de Olivença (BA); Wassú-Cocal (AL); Paukalirajausu (MT); Toldo Imbu (SC); Rio Gregório (AC); Cacique Fontoura (MT); Xukuru-kariri (AL); Arara do Rio Amônia (AC), Cachoeirinha (MS).

Especificamente, demanda as seguintes informações:

a) descrição comprobatória dos últimos três despachos internos contidos em cada processo, com suas respectivas datas e responsáveis, assim como a conclusão técnica dos mesmos despachos, indicações e inconsistências jurídicas ou constitucionais contidos nos processos das áreas citadas neste requerimento;



SF/22047.54942-81

- b) quais análises técnicas estão sendo realizadas no corpo processual;
- c) quais motivações jurídicas incidem em sua eventual necessidade de análise;
- d) quais prazos estabelecidos para conclusão de eventuais análises;
- e) havendo pareceres demonstrando inconsistências técnicas, constitucionais ou necessidade de ajustes jurídicos, solicita-se cópia dos referidos pareceres e incongruências processuais de cada área.

O autor do requerimento justifica a iniciativa mencionando que o Supremo Tribunal Federal suspendeu o Parecer nº 001/2017/GAB/CGU/AGU, da Consultoria-Geral da União, que sustentava a tese da aplicabilidade do marco temporal da data de promulgação da Constituição de 1988 para fins de análise da efetiva posse dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Esse parecer, que fora tornado vinculante pela administração, vinha sendo utilizado como pretexto para reanálise de processos de demarcação e de homologação de terras indígenas, tal como antes o foram as chamadas “dezenove condicionantes” aplicadas especificamente ao caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, que o Supremo Tribunal Federal julgou serem específicas àquele caso, e não passíveis de generalização para todas as demais terras indígenas do Brasil.

Superados esses obstáculos, o autor pretende obter informações acerca do andamento dos processos demarcatórios e homologatórios das terras indígenas supramencionadas.

II – ANÁLISE

O art. 50, § 2º, da Constituição Federal prevê a competência das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para encaminhar pedidos escritos de informações a ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. Tal competência guarda conexão com o disposto no art. 49, inciso X, da Constituição, que estabelece a competência do Congresso Nacional, inclusas suas duas Casas, para fiscalizar os atos do Poder Executivo.



O art. 216, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, por sua vez, estabelece que os requerimentos de informações serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora, não podendo conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem sem dirija.

O art. 231 da Constituição reconhece os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, estabelecendo a competência da União para demarcar e proteger as terras indígenas, fazendo respeitar todos os seus bens. Note-se que, sendo originários, os direitos em questão não se submetem, como assentou o Supremo Tribunal Federal, à data de seu reconhecimento. Dessa forma, a competência da União é administrativa, no sentido de demarcar, reconhecer e proteger as terras indígenas, tendo sido fixado, no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prazo de cinco anos para o cumprimento desse dever.

Já passadas quase duas décadas após o esgotamento desse prazo, constata-se resistência da administração em dar cumprimento aos mandamentos constitucionais que constituem seu dever em face das garantias fundamentais reconhecidas aos indígenas. Os citados expedientes do “marco temporal” e das “dezenove condicionalidades” são exemplos de medidas que justificam o provimento do presente pedido.

Portanto, vemos respaldo constitucional e regimental para, no exercício da função fiscalizatória constitucionalmente atribuída a esta Casa, inquirir a autoridade competente acerca do cumprimento das competências específicas pertinentes ao objeto do requerimento. Não obstante, é oportuno promover adequações formais à redação do requerimento, para fins de clareza e de mais precisa correspondência à sua função constitucional.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Requerimento nº 1.153, de 2020, com a seguinte redação:

REQUERIMENTO Nº 1.153, DE 2020

Requeiro à Mesa, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal



que encaminhe ao Exmo. Sr. André Luiz de Almeida Mendonça, Ministro de Estado da Justiça e da Segurança Pública pedido de informações acerca dos processos de demarcações de terra indígenas que aguardam portarias declaratórias ou decretos de homologação, referentes às seguintes áreas: Vista Alegre (AM); Tuwa Apekuokawera (PA); Sambaqui (PR); Marú (PA); Pindory/Arará-Mirim (SP); Guavitary (SP); Kanela Momortumré (MA); Cobra Grande (PA); Barra Velha do Monte Pascoal (BA); Tupinambá de Olivença (BA); Wassú-Cocal (AL); Paukalirajausu (MT); Toldo Imbu (SC); Rio Gregório (AC); Cacique Fontoura (MT); Xukuru-kariri (AL); Arara do Rio Amônia (AC), Cachoeirinha (MS). Especificamente, requeiram-se as seguintes informações:

- a) descrição comprobatória dos últimos três despachos internos contidos em cada processo, com suas respectivas datas e responsáveis, assim como a conclusão técnica dos mesmos despachos, indicações e inconsistências jurídicas ou constitucionais contidos nos processos das áreas citadas neste requerimento;
- b) quais análises técnicas estão sendo realizadas no corpo processual;
- c) quais motivações jurídicas incidem em sua eventual necessidade de análise;
- d) quais prazos estabelecidos para conclusão de eventuais análises;
- e) havendo pareceres demonstrando inconsistências técnicas, constitucionais ou necessidade de ajustes jurídicos, solicita-se cópia dos referidos pareceres e incongruências processuais de cada área.

Sala das Reuniões,

, Presidente



, Relator



SF/22047.54942-81